SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101984 - SP (2026/0214420-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DIEGO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	LUCIENE TELLES - SP204820
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REGIME PRISIONAL INICIAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E *MODUS OPERANDI*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO A DETRAÇÃO PENAL E MANUTENÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR POR RAZÕES PSIQUIÁTRICAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a apreciação originária, por Corte Superior, de pleitos de detração penal e de manutenção de prisão domiciliar fundada em estado de saúde psiquiátrico do sentenciado, não analisados pelo Tribunal de origem ou pelo Juízo da Execução; e (ii) saber se a imposição do regime inicial fechado é legítima quando a pena-base foi fixada no mínimo legal e o réu é primário, à luz de circunstâncias concretas do delito e do *modus operandi*.

III. Razões de decidir

3. Os pedidos de detração penal e de manutenção de prisão domiciliar por razões psiquiátricas não podem ser conhecidos originariamente, por demandarem análise própria da instância ordinária e do Juízo da Execução, sob pena de indevida supressão de instância.

4. A individualização do regime prisional não se vincula de modo absoluto à quantidade da pena ou à pena-base no mínimo legal, sendo possível a escolha de regime mais severo quando demonstrada gravidade concreta da conduta e maior reprovabilidade, extraídas de elementos reais do caso.

5. No caso, a fundamentação das instâncias de origem é concreta e acentuada, destacando invasão de domicílio da vítima, emprego de arma branca para potencialização da grave ameaça e múltiplas lesões por cortes em diversas

Documento eletrônico VDA59727149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:05
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 00331ceb-f36d-4ca5-824d-61d6c0b70095

regiões do corpo, circunstâncias que exorbitam a normalidade do tipo penal e justificam o regime inicial fechado.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:05
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 00331ceb-f36d-4ca5-824d-61d6c0b70095

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101984 - SP (2026/0214420-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DIEGO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	LUCIENE TELLES - SP204820
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REGIME PRISIONAL INICIAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E *MODUS OPERANDI*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO A DETRAÇÃO PENAL E MANUTENÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR POR RAZÕES PSIQUIÁTRICAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a apreciação originária, por Corte Superior, de pleitos de detração penal e de manutenção de prisão domiciliar fundada em estado de saúde psiquiátrico do sentenciado, não analisados pelo Tribunal de origem ou pelo Juízo da Execução; e (ii) saber se a imposição do regime inicial fechado é legítima quando a pena-base foi fixada no mínimo legal e o réu é primário, à luz de circunstâncias concretas do delito e do *modus operandi*.

III. Razões de decidir

3. Os pedidos de detração penal e de manutenção de prisão domiciliar por razões psiquiátricas não podem ser conhecidos originariamente, por

Documento eletrônico VDA59446067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:24
Código de Controle do Documento: aaa6e1d1-f3fb-49a2-9ac3-caeca199a4c1

demandarem análise própria da instância ordinária e do Juízo da Execução, sob pena de indevida supressão de instância.

4. A individualização do regime prisional não se vincula de modo absoluto à quantidade da pena ou à pena-base no mínimo legal, sendo possível a escolha de regime mais severo quando demonstrada gravidade concreta da conduta e maior reprovabilidade, extraídas de elementos reais do caso.

5. No caso, a fundamentação das instâncias de origem é concreta e acentuada, destacando invasão de domicílio da vítima, emprego de arma branca para potencialização da grave ameaça e múltiplas lesões por cortes em diversas regiões do corpo, circunstâncias que exorbitam a normalidade do tipo penal e justificam o regime inicial fechado.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Diego Soares de Oliveira contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado.

A parte agravante sustenta, inicialmente, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, argumentando tratar-se de matéria estritamente jurídica, que evidencia flagrante constrangimento ilegal ao direito de locomoção do paciente, o qual foi condenado à pena de 6 anos de reclusão, sendo primário e possuidor de circunstâncias judiciais favoráveis.

Alega que a fixação do regime inicial fechado é ilegal e viola frontalmente o disposto em verbetes sumulares desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a gravidade abstrata do delito e as elementares inerentes ao tipo penal não seriam fundamentos idôneos para a imposição de regime mais severo do que o indicado pela quantidade da reprimenda.

Sustenta também a ocorrência de uma indevida incongruência ou dosimetria paralela, aduzindo que as circunstâncias fáticas utilizadas para agravar o regime prisional não foram sopesadas na primeira fase da dosimetria para majorar a pena-base, o que tornaria a fundamentação deficiente.

Defende a inaplicabilidade do precedente jurisprudencial citado na decisão agravada, argumentando que o julgado paradigma referia-se a crime com circunstâncias fáticas distintas, envolvendo vítima vulnerável, o que inviabilizaria sua adoção como parâmetro para o caso concreto.

Por fim, requer a concessão de provimento cautelar para impedir o imediato recolhimento do paciente ao cárcere, sustentando que a análise da detração do período de prisão domiciliar e a avaliação do seu grave quadro clínico psiquiátrico pelo Juízo da

Documento eletrônico VDA59446067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:24
Código de Controle do Documento: aaa6e1d1-f3fb-49a2-9ac3-caeca199a4c1

Execução devem anteceder a execução do regime mais gravoso, não havendo que se falar em supressão de instância.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão monocrática, com a fixação do regime inicial semiaberto e a manutenção cautelar da prisão domiciliar.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A parte agravante alega a ocorrência de constrangimento ilegal na fixação do regime prisional e requer a análise de pedidos de natureza cautelar referentes à detração e à higidez mental do paciente. Contudo, os argumentos apresentados não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que deve ser mantida incólume.

Conforme exposto na decisão agravada, no que diz respeito aos pleitos de detração penal e de manutenção da prisão domiciliar com base no estado de saúde psiquiátrico do sentenciado, constata-se a absoluta impossibilidade de apreciação originária por esta Corte Superior. A alegação defensiva de que tais pedidos possuiriam natureza estritamente cautelar não afasta a constatação de que as matérias não foram submetidas ou analisadas pelo Tribunal de origem no bojo do acórdão impugnado. O exame direto de questões que demandam dilação probatória e avaliação de cálculo de pena, sem o prévio crivo da instância ordinária, configuraria manifesta e indevida supressão de instância, subvertendo a ordem processual e a competência do Juízo da Execução.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, POR 13 VEZES. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PRÉVIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DIVERSAS DILIGÊNCIAS PREPARATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> (...)
> *2. O Tribunal de origem não analisou o tema no viés ora delineado pela defesa, ficando esta Corte impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.*
> (...)
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 864.854/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Documento eletrônico VDA59446067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:24
Código de Controle do Documento: aaa6e1d1-f3fb-49a2-9ac3-caeca199a4c1

No que tange à alegação de ilegalidade na imposição do regime inicial fechado, verifica-se que a insurgência igualmente não procede. Embora a parte agravante afirme que a fixação da pena-base no mínimo legal e a primariedade conduziriam inexoravelmente ao regime semiaberto, a individualização da pena na fase de determinação do regime prisional não está vinculada de modo absoluto a cálculos matemáticos ou à aferição aritmética da sanção. A decisão que estabelece o regime de cumprimento de pena deve levar em consideração as nuances do caso em análise, admitindo-se a escolha de meio mais severo quando a conduta delitiva revelar uma reprovabilidade ímpar, evidenciada por dados extraídos da realidade dos fatos.

A fundamentação utilizada pelas instâncias de origem para a escolha do regime prisional baseou-se em elementos acentuados e concretos do *modus operandi* que exorbitam a normalidade do tipo penal. A invasão do domicílio da vítima, o emprego de arma branca para potencializar a grave ameaça e as múltiplas lesões provocadas por meio de cortes em variadas regiões do corpo do ofendido não se confundem com a elementar comum do delito.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é lícita a fixação de regime prisional mais gravoso do que o estipulado unicamente pela quantidade de pena imposta, desde que o julgador fundamente sua decisão na gravidade concreta do delito e no *modus operandi,* revelando a maior periculosidade social da conduta, como ocorreu na espécie.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULAS 440/STJ E 718 E 719/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e deixou de conceder a ordem de ofício, por ausência de flagrante ilegalidade, impetrado em favor de condenado pelo crime de estupro de vulnerável, com pena definitiva de 8 anos de reclusão, fixado o regime inicial fechado.*
> *2. A defesa sustenta a necessidade de readequação do regime prisional para o semiaberto, afirmando serem inidôneos os fundamentos relativos à gravidade abstrata do delito.*
> *3. O Tribunal de origem, ao julgar improcedente a revisão criminal, manteve a condenação e o regime inicial fechado, com base na diferença etária entre agente e vítima, no modus operandi marcado pelo aproveitamento da relação de vizinhança e nas consequências indeléveis suportadas pela vítima, reputando inaplicáveis as Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

Documento eletrônico VDA59446067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:24
Código de Controle do Documento: aaa6e1d1-f3fb-49a2-9ac3-caeca199a4c1

4. A questão em discussão consiste em saber se a valoração concreta da gravidade do crime de estupro de vulnerável autoriza a manutenção do regime inicial fechado, mesmo sendo o réu primário, com pena-base no mínimo legal e reprimenda definitiva de 8 anos.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O regime inicial fechado foi mantido com base em motivação concreta extraída dos autos, destacando-se a especial gravidade da conduta em razão da elevada diferença de idade entre o agravante (maior de 50 anos) e a vítima (12 anos), a maior vulnerabilidade desta, o modus operandi consistente no aproveitamento da relação de vizinhança e as consequências psicológicas reputadas indeléveis para a jovem vítima, circunstâncias que evidenciam maior reprovabilidade e justificam regime mais severo.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a fixação de regime inicial fechado, ainda que a pena seja igual ou inferior a 8 anos e a pena-base esteja no mínimo legal, quando demonstrada a gravidade concreta do delito, não configurando ofensa às Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF quando a escolha do regime mais gravoso se fundamenta em elementos concretos do caso, e não na gravidade abstrata do tipo penal.
7. Inexistindo flagrante ilegalidade na fixação do regime inicial, não há espaço para a concessão de habeas corpus de ofício, devendo ser mantida a decisão monocrática que não conheceu da impetração e reputou idônea a fundamentação do Tribunal de origem.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
1. A presença de circunstâncias concretas que revelam maior reprovabilidade da conduta, como grande diferença de idade entre agente e vítima, vulnerabilidade acentuada, o modus operandi com aproveitamento de relação de vizinhança e consequências psicológicas que extrapolam o esperado para o tipo penal, justificam a fixação do regime inicial fechado, ainda que o réu seja primário, a pena-base esteja no mínimo legal e a reprimenda definitiva não ultrapasse 8 anos.
2. A aplicação de regime mais gravoso, fundada na gravidade concreta do delito, não viola as Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF, que apenas vedam o agravamento do regime com base na gravidade abstrata do crime.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59; CP, art. 217-A; Lei nº 8.072/1990, art. 1º, V; CPP, art. 654, § 2º; Súmula 440/STJ; Súmula 718/STF; Súmula 719/STF.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 926.924/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 2/9/2024, DJe 6/9/2024; STJ, AgRg no HC 975.562/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j.
3/9/2025, DJe 8/9/2025; STJ, AgRg no HC 601.089/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 9/3/2021, DJe 12/3/2021.
(AgRg no HC n. 1.057.215/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 6/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REGIME INICIAL DE

Documento eletrônico VDA59446067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:24
Código de Controle do Documento: aaa6e1d1-f3fb-49a2-9ac3-caeca199a4c1

CUMPRIMENTO DE PENA. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO COM FUNDAMENTAÇÃO EM ELEMENTOS CONCRETOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado por estupro de vulnerável, em que se busca a fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento da pena.

2. O agravante sustenta ausência de motivação idônea para a imposição do regime inicial fechado, alegando que a decisão teria se baseado em conceitos jurídicos indeterminados e expressões genéricas, incorrendo em violação das Súmulas 440 do Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que primário, de bons antecedentes, cuja pena-base foi fixada no mínimo legal de 8 anos, pleiteando a fixação do regime semiaberto.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, em condenação pelo crime de estupro de vulnerável, é legítima a manutenção do regime inicial fechado, ainda que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal e o réu seja primário e de bons antecedentes.

III. Razões de decidir

4. O magistrado não se vincula de forma absoluta ao quantum da pena ao fixar o regime inicial, podendo, com base em avaliação criteriosa e fundamentada, impor regime mais gravoso do que o previsto em regra pelo art. 33 do Código Penal.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em situações excepcionais, a fixação de regime mais severo do que o indicado pela quantidade da pena, ainda que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, quando demonstrada a gravidade concreta da conduta.

6. A Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça apenas veda a imposição de regime mais gravoso com fundamento exclusivo na gravidade abstrata do delito, não impedindo a fixação de regime mais severo quando houver fundamentação em elementos concretos extraídos das circunstâncias do crime.

7. No caso, a condenação decorre de estupro de vulnerável praticado contra criança de cinco anos de idade, tendo o juízo de origem destacado os transtornos causados à vítima e as circunstâncias do crime, elementos concretos que evidenciam a maior gravidade da conduta e justificam a imposição do regime inicial fechado para fins de reprovação e prevenção do delito, o que afasta a tese de violação das Súmulas 440/STJ e 718 e 719STF.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 1.033.472/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

Relativamente à tentativa de desqualificar o precedente citado na decisão monocrática, a argumentação defensiva é infrutífera. Embora o caso paradigma trate de figura típica com particularidades distintas no tocante à idade da vítima, a essência do

Documento eletrônico VDA59446067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:24
Código de Controle do Documento: aaa6e1d1-f3fb-49a2-9ac3-caeca199a4c1

raciocínio jurídico ali esposado amolda-se perfeitamente ao presente caso: a possibilidade jurídica de o magistrado afastar as regras gerais de fixação de regime quando o cenário fático, demonstrado por elementos reais da execução do crime, exigir uma resposta estatal mais rigorosa. A premissa central mantida é a prevalência da gravidade concreta sobre a pena abstratamente aplicada.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59446067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:24
Código de Controle do Documento: aaa6e1d1-f3fb-49a2-9ac3-caeca199a4c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.984 / SP

Número Registro: 2026/0214420-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15170814320248260228

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCIENE TELLES
ADVOGADA	: LUCIENE TELLES - SP204820
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIEGO SOARES DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIEGO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: LUCIENE TELLES - SP204820
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:15
Código de Controle do Documento: 6e3f1e03-2b78-4f2e-b892-718c5efed9e1

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:15
Código de Controle do Documento: 6e3f1e03-2b78-4f2e-b892-718c5efed9e1